



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.000780/93-65
SESSÃO DE : 10 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146
RECURSO Nº : 117.195
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

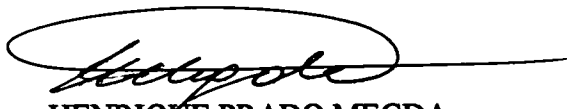
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

O benefício fiscal instituído por meio de "EX" contempla tão-somente a mercadoria constante do texto da Portaria Ministerial que o instituiu, sendo vedada a aplicação de interpretação extensiva.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de diligência. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 10 de dezembro de 1999


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO - SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Em 06/01/93 foi lavrado contra a interessada, pela Inspetoria da Receita Federal em São Paulo, o Auto de Infração de fls. 03 a 05, no valor total de 159.548,36 UFIR, incluindo Imposto de Importação, IPI, Juros de Mora do Imposto de Importação, Multa do Imposto de Importação (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/92 - 100%) e Multa por falta de Guia de Importação (art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).

Os fatos foram assim descritos, em síntese:

“Pela Declaração de Importação 251744, registrada ... em 16/10/92, o contribuinte ... submeteu a despacho, na Adição 01, uma estampadeira universal para produção de parafusos, marca National, Modelo FX-34L e, na Adição 2, uma máquina para chanfrar, apontar e roscar parafusos, marca National, modelo FXBM-D. Classificou a Adição 1 no código TAB 8462.10.0000, com alíquota de 0% para o Imposto de Importação com base no EX criado pela Portaria MEFP 60/92, e classificou a Adição 2 no código TAB 8462.49.0000, com alíquota de 0% para o II com base na Portaria MEFP 593/92. Ambas as adições fazem jus à isenção do IPI, conforme Lei 8.191 e Decreto 151/91.

Em conferência física foi constatado que a mercadoria da Adição 2 não se enquadra no EX invocado, uma vez que não possui os quatro estágios a que se refere a Portaria, bem como verificou-se a presença de diversos bens não discriminados na Guia de Importação nem declarados na Declaração de Importação. Foi assim solicitado o despacho dos bens não declarados, e o recolhimento dos tributos não recolhidos e das multas e acréscimos legais devidos. Para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

comprovação de preços foi solicitada também a apresentação de fatura ou lista de preços dos bens discriminados.”

A autuação traz em seguida o demonstrativo de cálculos, com a relação das mercadorias consideradas, a saber:

- uma esteira de descarga de peças;
- uma esteira para sucata;
- um elevador de peças;
- um porta ferramentas “formapack”;
- uma mesa de ajuste do “formapack”;
- uma talha;
- um endireitador de arame;
- um sistema de ventilação;
- um jogo de peças de reposição;

Quanto à máquina para chanfrar, apontar e roscar parafusos, para fins de cálculo dos tributos, de seu valor FOB foi diminuída a importância relativa ao elevador de peças.

Os documentos relativos à importação em tela encontram-se às fls. 130 a 154. As peças de fls. 07 a 32 são estranhas ao presente processo.

DO LAUDO DO PERITO DESIGNADO PELA RECEITA
FEDERAL

Às fls. 149 encontra-se laudo pericial emitido em 19/11/92 por engenheiro designado pela Receita Federal, com as seguintes conclusões:

“Os equipamentos examinados caracterizam-se como uma Estampadeira Universal para produção de parafusos, com 4 matrizes modelo FX-34L, para peças de até 11 mm de diâmetro, acompanhada de uma máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos modelo FXBM-D, ambas de origem norte-americana, fabricadas por National Machinery Corporation.

Além das máquinas propriamente ditas, também encontramos os seguintes equipamentos, de caráter opcional, de acordo com o catálogo do fabricante que segue em anexo, não descritos na Declaração de Importação, que justificam o aumento de peso na Guia de Importação:

- Formapack extra (conjugado de porta ferramentas adicional); *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

- Gabarito de ajuste do Formapack;
- Talha elétrica;
- Transportador extra (elevador de peças);
- Esteira de descarga de peças;
- Esteira para sucata;
- Endireitador em dois planos (endireitador de arame)
- Sistema de ventilação e precipitação;
- Jogo de peças sobressalentes.

Quanto à máquina descrita na Adição 002, concluímos que a mesma realmente desempenha a função de chanfrar, apontar e rosquear, não possuindo, no entanto, os 4 estágios questionados.

PARECER CONCLUSIVO:

Constatamos tratar-se de um sistema totalmente automatizado para a produção de parafusos, não caracterizando-se simplesmente como as duas máquinas descritas na Declaração de Importação, sendo este o motivo pelo qual o peso real do equipamento importado não corresponde ao descrito inicialmente na Guia de Importação, e nem com o peso individual das máquinas, apontado no catálogo técnico emitido pelo fabricante das mesmas.”

DA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA

Em 08/02/93 a autuada apresentou pedido de liberação da mercadoria, com base na Portaria MF 389/76 (fls. 101). Em 09/02/93 foi autorizada a liberação (fls. 102 a 118), e emitida comunicação à interessada (fls. 122 a 124). Às fls. 125 a 128 encontra-se registro de ação judicial de autoria da requerente, com o objetivo de liberação da mercadoria em tela.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação (fls. 03), a empresa autuada, em 08/02/93, por sua advogada (procuração de fls. 42), apresentou impugnação tempestiva (fls. 33 a *gel*)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

41, acompanhada dos documentos de fls. 42 a 100), com as seguintes razões, em resumo:

Quanto à Adição nº 01

- os elementos que a fiscalização pretende considerar como “peças isoladas”, “opcionais ao maquinário em tela”, na verdade são partes integrantes deste, eis que se trata de um maquinário completo, como descrito na Adição 01; a dispensa de qualquer dos elementos comprometeria tanto seu funcionamento como a finalidade a que se destina;

- o bem obtivera a aprovação do DECEX quanto à classificação tarifária, ratificada pela Guia de Importação, merecendo, mais, a aprovação, pela expedição dos aditivos para alteração de seu peso (fls. 21 e 23);

- a própria fabricante americana do maquinário declara que os elementos que ora estão sendo desmembrados da máquina são realmente partes integrantes da mesma (fls. 57);

- a firma americana declara taxativamente tratar-se de maquinário novo, de criação recente, inédito, específico, do qual só embarcou até o momento três unidades, sendo duas destas para a requerente, que ficaram prontas em agosto de 1992, quando só então a fabricante pôde apurar seu exato peso, motivo que ensejou a expedição dos aditivos (fls. 97 a 100).

- a operação completa, desenvolvida pela máquina completa está precisamente posicionada pela Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas no item tarifário 8462.10, inclusive quanto à eliminação de partes de metal que transbordam dos moldes durante a estampagem, que ali tem a sua descrição; tendo o bem posição específica, esta deve prevalecer;

- a fatura proforma e a foto constante do catálogo demonstram ser o maquinário um conjunto completo, um todo, destinado a receber o arame em rolos e a transformá-lo em parafusos que são despejados por esteira própria em locais de armazenagem específico na própria máquina (fls. 77 e 78);

- apresenta Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Certificante da Delegacia da Receita Federal em Santos (fls. 37);

Adição 02

- o termo “estágio”, no que se refere a maquinário, significa “operação”. Assim, a máquina descrita na Adição 01 tem quatro estágios, por desenvolver efetivamente quatro operações, a saber: cortar, pré-formar, estampar a gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

cabeça e o corpo, e recortar. Já a máquina para chanfrar, apontar e roscar parafusos, é impossível considerá-la como tendo quatro estágios, eis que a mesma desenvolve uma única operação, que é a de laminar; daí seu enquadramento no código 8462.49.0000, ali mantido pela Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (fls. 81);

- não está declarada na Adição 02 a existência dos invocados quatro estágios pretendidos pela fiscalização, mas sim é feita puramente a descrição física do bem tal como ele se apresenta;

- a isenção fora requerida ao DECEX em 24/05/92, tendo em vista tratar-se de bem de capital sem produção nacional (fls. 86); em atendimento ao pedido, foi baixada a Portaria MEFP nº 593/92, que por falha técnica o indica como de quatro estágios (fls. 88/89); tal isenção viu-se vinculada ao processo administrativo da requerente junto ao DECEX, como o demonstra a Circular DECEX de fls. 91. Em face do erro na Portaria, a requerente dirigiu correspondência ao DECEX datada de 20/11/92 (processo nº 17719/92-35 (fls. 92), em que solicita àquele órgão a retificação da Portaria; em atendimento, foi baixada a Portaria MF nº 781/92 (fls. 94);

- a correspondência da empresa HIMAFE IND. E COM. MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., datada de 19/11/92, dirigida ao DECEX, comprova inexistir em um só corpo, em nosso país, máquina idêntica à importada, havendo, sim, máquinas isoladas, a saber, chanfradeiras/apontadeiras e rosqueadeiras, mas inexistente máquina para chanfrar, apontar e rosquear em um só corpo, completa, para ativo fixo, como a importada;

- cita também como base para a isenção a Lei nº 8.191/91 (fls. 66) e Decreto nº 151/91 (fls. 68);

- no segundo item a TAB não faz qualquer referência aos quatro estágios, prevalecendo os termos tarifários e os da Portaria MF nº 781/92.

Finalmente, pede a anulação total do Auto de Infração.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/08/94 a Inspetoria da Receita Federal em São Paulo – SP exarou a Decisão nº 134/94, com o seguinte teor, em síntese:

“CONSIDERANDO que as mercadorias identificadas pela fiscalização como equipamentos não integrantes e não declarados das máquinas importadas efetivamente seguem regime próprio, tendo em vista o estabelecido no item II das Considerações Gerais da Seção XVI das NESH; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

CONSIDERANDO que, em virtude do item anterior, são ineficazes as alegações da impugnante de que os equipamentos em tela seriam partes indivisíveis das máquinas importadas, observando-se, ademais, que consta no manual do fabricante informação de que os mesmos seriam itens opcionais e, portanto, dispensáveis;

CONSIDERANDO que, não tendo sido declarados equipamentos que seguem regime tributário próprio, cabe a exigência do total do *quantum* de II exigível, uma vez que não estão sujeitos à redução de alíquota, por falta de previsão legal, devendo ser acrescida a multa de 100% do imposto prevista na Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I e encargos legais;

CONSIDERANDO que, no que se refere aos equipamentos não mencionados na Guia de Importação, pela falta desta é exigível a penalidade prevista no art. 526, II, do R.A./85;

CONSIDERANDO que, no que se refere à máquina da Adição 2, exportada com pleito de redução de alíquota para zero com base em 'EX' aprovado pela Portaria MEF 593/92, descabe a redução pretendida pois, conforme atestado pela perícia consultada pela fiscalização e confirmado pelo próprio impugnante, as características da mercadoria submetida a despacho não se enquadram na redação do 'EX';

CONSIDERANDO que, mesmo confirmado que teria havido erro técnico na redação do 'EX', descabe a pretensão de aplicar-se interpretação teleológica, tendo em vista a disposição expressa no art. 129 do R.A./85, assim como é vedada a aplicação retroativa da Portaria 781/92, que corrigira a redação, uma vez que se trata de redução que entrara em vigor em período posterior ao do fato gerador da obrigação tributária;

CONSIDERANDO que, em função do item anterior, com a consequente falta de recolhimento de tributo, caracteriza-se a hipótese legal para cominação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91;

CONSIDERANDO que, no que concerne aos acessórios opcionais que não foram declarados nem tiveram GI e, em decorrência, não foram objeto de prévio pedido de isenção, com amparo no Decreto 151/91, é descabida a concessão da isenção, mantendo-se, portanto, a exigência do IPI nestes casos;"

gel

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

Assim, a ação fiscal foi considerada procedente.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Regularmente notificada (fls. 170/verso), em 18/10/94 a empresa apresentou, por sua advogada, impugnação tempestiva (fls. 171 a 183), acompanhada dos documentos de fls. 184 a 252. A peça recursal reprisa as razões da impugnação, com os seguintes adendos, em resumo:

Esclarecimentos Iniciais

- os bens constantes das Adições 01 e 02 são integrantes de um mesmo sistema, ultra sofisticado e avançado em tecnologia e automação, SISTEMA FORMAPACK, desenvolvendo processo industrial que permite, sem a intervenção da mão de obra humana, transformar "rolos de arame" em parafusos prontos, acabados, distintamente armazenados. Ambas as máquinas têm de ser vistas como um conjunto, para o qual são indispensáveis e integrantes os itens considerados pelo procedimento fiscal como acessórios;

Adição nº 01

- as peças arguidas como independentes, isoladas, somente podem ser consideradas como tal no sistema FORMAPACK EXTRA, que não é o caso presente (fls. 203 e 204); para a demonstração visual do maquinário, anexa cópia de foto do equipamento (fls. 210,211 e 247 a 252);

- pela declaração da empresa fabricante, os itens gabarito de ajuste formapack, talha elétrica, esteiras de descarga e peças e de sucata, endireitador de arame, sistema de refrigeração/exaustão e peças sobressalentes não podem ser vendidos separadamente, no sistema FORMAPACK, que é o presente (e não FORMAPACK EXTRA, que os tem como sobressalentes), eis que não é possível ter uma máquina rápida e, principalmente, de troca rápida de ferramental, sem esses itens, que são inerentes ao projeto intrínseco do equipamento (fls. 203 a 211).

- tendo um bem posição específica na TAB, esta deve prevalecer; assim, estando o bem em questão posicionado em 8462.10.0000, mister se faz a sua manutenção nesse item específico, desconhecendo-se qualquer outra classificação (NESH – fls. 212 a 216);

Ao final, a recorrente requer a anulação do Auto de Infração, aduzindo que: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

“ E se do entendimento for deste Egrégio Conselho, face à imparidade dos bens em questão, sem similares nacionais, requer seja o julgamento convertido em diligência ao IPT/SP, bem como ao INT/RJ, para pareceres ratificadores dos elementos supra, a saber, que são partes integrantes do sistema FORMAPACK/Máquina estampadeira em consideração/Adição 001/Máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos/Adição 02, os elementos considerados pela fiscalização aduaneira como sendo-lhe acessórios; e que a máquina de chanfrar parafusos, Adição 002, possui, obrigatoriamente, apenas um estágio, ratificando, pois, o engano comprovado pela recorrente, quanto ao ‘EX’, que atribuíra a esta máquina, por lapso, quatro estágios.”

Requer também seja ouvida em diligência a Coordenação Técnica de Tarifas – CTT, do DECEX.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

VOTO

Trata o presente processo da discussão sobre dois pontos básicos, referentes à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 251744, registrada em 16/10/92:

- quanto à Adição 001, discute-se se as partes detectadas em conferência física, não especificadas na DI, integram a mercadoria descrita como "ESTAMPADEIRA UNIVERSAL NATIONAL MODELO FX-34L, PARA A PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, COM 4 MATRIZES PARA PEÇAS ATÉ 11 MM, SEM COMANDO NUMÉRICO, COMPLETA, COM SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, PAINEL DE COMANDO E CONTROLE, MOTOR PRINCIPAL E EMBALAGEM MARÍTIMA", classificada pela recorrente no código TAB 8462.10.0000 e por ela incluída no "EX" criado pela Portaria MEFP nº 60/92;

- no que diz respeito à Adição nº 002, a questão gira em torno da mercadoria descrita como "MÁQUINA PARA CHANFRAR, APONTAR E ROSCAR PARAFUSOS, NATIONAL MODELO FXBM-D, PARA PARAFUSOS ATÉ 10 MM COMPLETA COM SISTEMA DE LUBRIFICAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, PAINEL DE COMANDO E CONTROLE ELÉTRICO E EMBALAGEM MARÍTIMA, classificada pela interessada no código TAB 8462.49.0000 e incluída no "EX" criado pela Portaria MEFP 593/92, que contempla as máquinas de quatro estágios. Não obstante, a máquina em tela tem apenas um estágio.

A recorrente defende a tese de que "os bens constantes das Adições 01 e 02 são integrantes de um mesmo sistema, ultra sofisticado e avançado em tecnologia e automação, SISTEMA FORMAPACK, desenvolvendo processo industrial que permite, sem a intervenção da mão de obra humana, transformar "rolos de arame" em parafusos prontos, acabados, distintamente armazenados", e que "ambas as máquinas têm de ser vistas como um conjunto, para o qual são indispensáveis e integrantes os itens considerados pelo procedimento fiscal como acessórios".

De início, cabe a análise das preliminares apresentadas no recurso, o que força a que se adiante, em parte, o estudo do mérito.

Primeiramente, é solicitada diligência ao IPT/SP, bem como ao INT/RJ, para a emissão de "pareceres ratificadores de que são partes integrantes do sistema FORMAPACK/Máquina estampadeira/Adição 001/Máquina para chanfrar,

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

apontar e rosquear parafusos/Adição 02, os elementos considerados pela fiscalização aduaneira como sendo-lhe acessórios”.

Tal solicitação deixa transparecer a confusão que permeia todo o processo, no que diz respeito ao conceito de “sistema automatizado” e “máquina”. Ora, a análise dos elementos do processo (principalmente os laudos periciais de ambas as partes e as correspondências e folhetos explicativos do fabricante/exportador) não deixa dúvida de que as duas máquinas descritas nas Adições, juntamente com as demais partes detectadas, formam um sistema automatizado. Entretanto, foi iniciativa da própria requerente desembaraçar a mercadoria como sendo duas máquinas separadas, já que estas, isoladamente, eram objeto de “EX”. Assim, não há motivo para que se acate o pedido de diligência, REJEITANDO-SE ESTA PRELIMINAR.

Em segundo lugar, pede a requerente diligência aos mesmos órgãos já citados, para que se comprove que “a máquina de chanfrar parafusos, Adição 002, possui, obrigatoriamente, apenas um estágio, ratificando, pois, o engano comprovado pela recorrente, quanto ao ‘EX’, que atribuíra a esta máquina, por lapso, quatro estágios.”

Sobre este ponto não se discute a ocorrência do lapso. Entretanto, em nada socorreria a recorrente o fato de se constatar a inexistência de máquinas de chanfrar, apontar e rosquear de quatro estágios. Tal constatação só levaria à conclusão de que foi criado um “EX” sem objeto. Jamais poder-se-ia, por analogia, estender a isenção às máquinas de apenas um estágio, uma vez que este benefício só pode decorrer de norma legal específica, por força dos artigos 176 e 111, inciso II, do CTN. No caso em apreço, seria imprescindível a existência de uma Portaria do Ministro da Fazenda estendendo o benefício às máquinas de apenas um estágio, com vigência que alcançasse a importação em tela, ocorrida em 16/10/92. Lamentavelmente, a Portaria corretiva foi emitida após a ocorrência do fato gerador. Portanto, É PRELIMINAR QUE TAMBÉM SE REJEITA.

Por último, cabe analisar o requerimento de que também seja ouvida em diligência a Coordenação Técnica de Tarifas – CTT, do DECEX. Embora a interessada não especifique os termos da solicitação, deduz-se que objetive a confirmação, por parte daquele órgão, do lapso relativo ao “EX” criado pela Portaria MEFP 593/92. Pelos mesmos motivos expostos no parágrafo acima, REJEITA-SE ESTA PRELIMINAR.

Adentrando ao mérito, tem-se que o cerne da questão, como já foi dito, não é se a mercadorias constantes das Adições 01 e 02 constituem ou não um sistema automatizado, pois isto já foi exaustivamente provado no processo. *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

Quanto à Adição nº 01, o conflito origina-se da pretensão de a recorrente incluir as partes não relacionadas nem na DI nem na GI, porém detectadas na conferência física, na mesma classificação tarifária da máquina denominada ESTAMPADEIRA UNIVERSAL, estendendo assim a elas a isenção prevista no "EX" criado pela Portaria MEFP 60/92.

Entretanto, estas partes possuem classificações próprias na TAB/SH. Uma vez tendo posições específicas na TAB, estas devem prevalecer, desconhecendo-se qualquer outra classificação. Esta tese é inclusive defendida pela própria interessada em seu recurso, às fls. 177/8º.

Corroborando este entendimento, temos a Regra nº 1, das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, que estabelece que a classificação Tarifária é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas demais Regras Gerais.

A determinação acima deixa claro, como bem lembra o julgador monocrático, que a classificação tarifária de uma mercadoria não se esgota no critério técnico, devendo ser respeitadas as regras inerentes à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado.

Sobre o assunto, a decisão recorrida cita o item II das Considerações Gerais da Seção XVI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que aqui se reproduz:

"II – Partes

De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas. **Incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:**

(...)

D) as partes de máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65
(...)

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos



RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.85 e 85.48). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos essencialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada.”

No caso presente, as máquinas importadas – estampadeira e máquina de chanfrar, apontar e rosquear – classificam-se na posição 8462. Portanto, suas partes são abrangidas pela determinação contida na letra “D”, acima.

Por outro lado, as partes não relacionadas nas Adições, à exceção da mesa de ajuda do “formapack”, possuem classificações próprias no Capítulo 84, o que as subordina automaticamente ao mandamento contido no último parágrafo da citação acima. Quando à mesa de ajuda do “fomapack”, esta tem sua classificação no Capítulo 90, o que conduz à sua classificação no código específico, a teor da Nota 2-a, daquele Capítulo.

Resta comprovado, portanto, que não há amparo legal para que as partes detectadas na conferência física, não relacionadas na D.I., sejam classificadas no código 8462.10.0000, e portanto não podem ser objeto do “EX” criado pela Portaria MEFP nº 60/92.

Como se não bastassem os argumentos acima, os folhetos explicativos de fls. 153, 154 e 247 a 252, de autoria do fabricante do equipamento em tela, não deixam dúvidas de que as partes objeto da autuação constituem opcionais ao equipamento.

Quanto à Adição nº 02, o mérito já foi adiantado quando da análise de preliminar. Não obstante, repita-se que a inclusão no “EX” criado pela Portaria MEFP 593/92 implica na aplicação do benefício da alíquota zero. Assim, o texto da dita Portaria tem de ser interpretado literalmente. Tendo o texto mencionado as máquinas para chanfrar, apontar e rosquear parafusos, de quatro estágios, não há previsão legal para que se amplie o benefício para as máquinas de apenas um estágio. Apesar do erro que possa ter havido na publicação da Portaria, esta poderia ter sido reeditada com o texto correto, ou mesmo o lapso poderia ter sido mencionado na Portaria MF 781/92, que supostamente a corrigiu, fazendo retroagir a sua vigência de forma a abranger o fato gerador aqui tratado.

Relativamente ao conjunto das Adições, um dos argumentos recorrentes nas peças de defesa diz respeito ao fato de ser impossível ao sistema desempenhar suas funções sem as partes chamadas de acessórios pela fiscalização. Convém, então, analisar o que seja este sistema, e qual a sua função. Segundo a própria recorrente, o equipamento constante das Adições 01 e 02 é um sistema ultra sofisticado e avançado em tecnologia e automação – SISTEMA FORMAPACK – cuja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

função é desenvolver processo industrial de transformação de rolos de arame em parafusos prontos, acabados, distintamente armazenados, sem a intervenção da mão de obra humana. Não se discute, portanto, o fato de que todas as partes deste sistema sejam deveras necessárias, sem as quais o seu funcionamento efetivamente estaria comprometido.

Não obstante, a mercadoria relacionada na Adição 01 e abrangida pelo "EX" da Portaria MEFP 60/92 é apenas uma MÁQUINA ESTAMPADORA PARA PRODUÇÃO DE PARAFUSOS, cuja função, pela própria lógica, é apenas produzir parafusos. Por sua vez, a mercadoria relacionada na Adição nº 02, é apenas uma MÁQUINA PARA CHANFRAR, APONTAR E ROSCAR PARAFUSOS, com sua função específica. Na descrição destas máquinas, bem como nos textos de suas posições e das Portarias dos "EX", em momento algum é mencionada função diversa ou complementar, tal como produzir parafusos em processo rápido, racional e contínuo, sem a interferência de mão de obra humana, de forma que o produto final seja inclusive distintamente armazenado. Este "plus" que é conferido à produção de parafusos é prerrogativa do sistema como um todo, incluindo as máquinas e os opcionais. Aliás, lembre-se que tais opcionais não são de uso exclusivo das máquinas em tela, mas sim podem ser aplicados a outras máquinas, com funções diversas das aqui tratadas.

Assinale-se também que o termo "COMPLETA" mencionado na descrição das máquinas, constantes das Adições, não autoriza a concluir que se tratava de máquinas e opcionais, e sim que se tratava de máquinas completas. Ainda que assim fosse, o que se admite apenas para argumentar, ficariam então as máquinas definitivamente fora dos "EX", cujos textos que não mencionam o termo.

Finalmente, cumpre reformar a decisão monocrática, no que diz respeito a alguns aspectos.

Em primeiro lugar, verifica-se que, a despeito de a máquina para chanfrar, apontar e rosquear parafusos não fazer jus ao "EX" pretendido, ela foi corretamente descrita na Declaração de Importação (fls. 140). Nesse caso, há que se aplicar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97. 

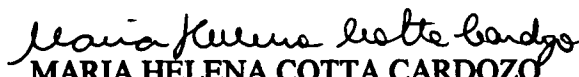
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.195
ACÓRDÃO Nº : 302-34.146

Além disso, quanto ao crédito restante, referente à multa de ofício do Imposto de Importação, o percentual deve ser reduzido de 100 para 75%, a teor do artigo 44, inciso I, da Lei n 9.430/96, e Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR** do crédito tributário o valor referente à multa de ofício do Imposto de Importação, no que diz respeito à máquina para chanfrar, apontar e rosquear, e **REDUZIR** para 75% o percentual da Multa do Imposto de Importação das mercadorias restantes, objeto da autuação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10880.000780/93-65

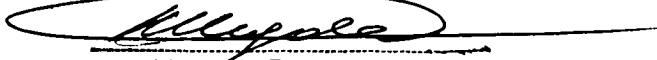
Recurso nº : 117.195

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.146.

Brasília-DF, 31/01/2000

ME - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/02/2000


LUCIANA CORRÊA RÊGO FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional